



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000003/2023

Processo n. 2022.02.005827 / 2022/1300716

Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Procuradora Monica Martins Toscano Simões

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PREGÃO.
ASPECTOS GERAIS.

1 INTRODUÇÃO

A Portaria nº 441/2022-PGE.G, de 06 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.09.2022, constituiu Grupo de Trabalho para elaboração de pareceres referenciais que enfrentarão questões pertinentes à transição dos regimes das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 para a Lei nº 14.133/2021.

A mim coube a elaboração de Parecer Referencial voltado à modalidade licitatória pregão, no contexto do novel diploma legal sobre licitações e contratos administrativos.

Após análises preliminares, entendeu-se que melhor seria o Parecer Referencial aguardar pela regulamentação estadual na matéria, o que se deu por meio do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023, espelhado inteiramente na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de



2022.¹

Esclarecido o objeto da presente análise, passo ao seu desenvolvimento, já com base na regulamentação estadual.

2 ASPECTOS GERAIS DO PREGÃO NA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.133/21 E SUA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL

Cuida-se de abordar aspectos gerais da modalidade licitatória pregão - seu objeto, critérios de julgamento e aspectos procedimentais -, no contexto da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2.940/2023, com ênfase nas alterações realizadas pelo novo regramento legal.

De pronto se observa que restou preservado o escopo original do pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI). Outrossim, o rito procedimental originalmente concebido para a modalidade manteve sua essência, apresentando algumas alterações pontuais.²

Visando conferir objetividade ao presente Parecer Referencial, este

¹ Referido Decreto, ao disciplinar as licitações eletrônicas regidas pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, aplica-se de modo especial ao pregão e à concorrência. No caso do pregão, são esses os únicos critérios de julgamento aplicáveis; no caso da concorrência, esses critérios de julgamento estão entre os aplicáveis, ao lado dos critérios baseados em fatores técnicos e qualitativos. José Anacleto Abduch Santos, referindo-se à IN federal em questão, afirma que “é bastante apropriada como roteiro procedimental para os agentes públicos encarregados das licitações eletrônicas. Incorpora normas legais – o que é correto -, e regulamenta particularidades procedimentais que não estão abarcadas pela Lei.” (<https://zenite.blog.br/pregao-e-concorrenca-eletronicos-as-novidades-da-in-no-73-2022-da-secretaria-de-gestao-do-ministerio-da-economia/>)

² No regime da Lei nº 14.133/2021, concorrência e pregão passaram a adotar rito procedimental comum:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.” (negritos acrescidos). Esse rito procedimental comum toma por base, e como regra, o rito procedimental do pregão, razão pela qual Joel de Menezes Niebuhr afirma que “a concorrência da Lei nº 14.133/2021 é em essência o pregão, a alma foi roubada do pregão” (Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 627).



PGE

Procuradoria
Consultiva

tecerá esclarecimentos, por meio de quadros sinópticos, destacando, de início, em cada aspecto analisado, os dispositivos de referência de maior relevância.

2.1 Preliminarmente: Lei federal nº 14.133/2021. Vigência. Coexistência normativa. Marcos temporais.

Sobre o assunto, cumpre rememorar - uma vez que aplicáveis também na seara do pregão - as diretrizes firmadas no Parecer Referencial nº 000002/2023:

- a NLLC foi publicada em 01/04/2021, quando teve início sua vigência;
- no prazo de 02 anos, ou seja, até 31/03/2023, foi inicialmente autorizada a coexistência do novo regime com os instituídos pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, período em que a Administração poderia optar pela utilização de uma das normas em vigor, vedada a combinação de regimes;
- os processos e contratos realizados pelo regime anterior seguem por ele regidos, até sua extinção, condição que deve constar de editais e instrumentos contratuais;
- segundo Decretos Estaduais nº 2.939 e 2.940/2023, alterados pelo Decreto nº 3.037/2023, os marcos para coexistências das leis, instrução dos processos licitatórios e de contratação direta e publicação de editais e atos autorizativos são os seguintes:
 - 1º de abril de 2023 - aplicação da Lei nº 14.133/2021, como regra, para instrução e abertura dos processos de licitação ou contratação direta; e
 - 29 de dezembro de 2023 – prazo máximo para publicação de edital ou ato autorizativo de contratação direta em processo instruído com base na LLC, com expressa indicação da opção eleita pela Administração, assentada em decisão motivada do titular do licitante.³

³ O Parecer Referencial nº 000002/2023 registra, ademais, que 31 de março de 2023 foi o prazo inicialmente fixado como limite para juntar aos autos dos processos licitatórios ou de contratação direta decisão motivada da autoridade competente, fundamentando a instrução da fase preparatória pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, além dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.



PGE

Procuradoria
Consultiva

2.2 Objeto do pregão

Dispositivos de referência arts. 6º, XLI e 29 da Lei nº 14.133/2021

O pregão segue sendo modalidade licitatória voltada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI), assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29).

Diretrizes

A Lei nº 14.133/2021 exclui expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços comuns de engenharia, os quais tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

2.3 Critérios de julgamento

Dispositivos de referência arts. 6º, XLI e 33 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 3º, 4º, I, e 9º do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes

Ao pregão aplicam-se apenas os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, os quais revestem a objetividade esperada para a seleção de bens e serviços



comuns.⁴

A Administração tem o dever de especificar adequadamente o objeto da licitação, com vistas a lhe assegurar padrão mínimo de qualidade.⁵

O Decreto Estadual nº 2.940/2023 dispõe que os critérios de julgamento em questão devem considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (art. 9º).

O Decreto Estadual nº 2.940/2023 também prevê que os critérios de julgamento em questão deverão ser adotados quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 3º).

2.4. Fase preparatória

2.4.1. Dispositivos de referência: art. 6º, XX, XXIII, "a" a "j", art. 17, I, art. 18, art. 23, §§1º e 2º, art. 24, I e parágrafo único, art. 40, § 1º, I a III e art. 72, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 2.734/2022, arts. 4º e 5º do Decreto Estadual

⁴ Tais critérios são os que mais prestigiam o princípio do julgamento objetivo. Como bem observa Joel de Menezes Niebuhr, o maior desconto remete ao menor preço, tratando-se apenas de um jeito diferente de apurar o menor preço. (Ob. cit, p. 748).

⁵ Joel de Menezes Niebuhr esclarece que "'padrão mínimo de qualidade' não significa qualidade rasteira, básica. O "mínimo é vinculado à necessidade da Administração; é ela quem define o "mínimo". Se a Administração precisa de produto de alta tecnologia, com alta qualidade, o "mínimo" desenhará padrão elevado. O vocabulário mínimo significa que o licitante que não lhe atender deve ser desclassificado" (Idem, ibidem).



PGE

Procuradoria
Consultiva

nº 2.787/2022, arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual nº 2.939/2023 e art. 11 do Decreto Estadual nº 2.940/2023

2.4.2. Considerações gerais

Inicialmente, coube ao Parecer Referencial nº 000006/2022, desta PGE, analisar a fase preparatória dos processos de contratação, à luz da Lei nº 14.133/2021. Para além dele, esta PGE editou o MANUAL DE FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em razão da edição de normas estaduais incidentes na matéria, fez-se necessária a revisão do Parecer Referencial nº 000006/2022 pelo Parecer Referencial nº 000002/2023⁶. Deste constam, para além do elenco das normas federais e estaduais aplicáveis, o seguinte elenco acerca da fase preparatória, comum a todas as modalidades licitatórias:

No procedimento licitatório, a etapa preparatória se perfaz, em geral, pela sucessão dos seguintes atos e instrumentos, na forma do art. 18, I a XI da NLLC c/c art. 3º do Decreto nº 2.939/2023:

- descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), que caracterize o interesse público envolvido;
- definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, observado o Decreto Estadual nº 2.734/2022;
- elaboração do edital de licitação;
- elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de

⁶ Tanto os Pareceres Referenciais quanto o Manual estão disponíveis na página oficial da PGE <https://www.pge.pa.gov.br/>



execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei.

O art. 3º do Decreto nº 2.939/2023, por si, contém roteiro suficiente à composição dos atos próprios da fase preparatória do processo de contratação, havendo necessidade de exame mais detido, neste Parecer Referencial, apenas em relação aos seguintes instrumentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, Orçamento Estimado e Análise de Riscos.

Portanto, os passos da fase preparatória estão detalhados, com todas as definições que lhes são próprias, quer no Parecer Referencial, quer no MANUAL DE FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, deste último constando, inclusive, modelos dos atos a serem observados pela Administração em cada momento da fase preparatória.

2.5. Fase externa



PGE

Procuradoria
Consultiva

2.5.1. Dispositivos de referência: art. 17, II a VII, da Lei nº 14.133/2021

a) Considerações gerais

Acerca da fase externa do pregão, observa-se, preliminarmente, que, conforme a Lei nº 14.133/2021, a forma eletrônica segue tendo preferência, mas é dado à Administração utilizar, mediante decisão suficientemente motivada, a forma presencial, caso em que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º).⁷

A seu turno, o Decreto Estadual nº 2.940/2023 considerou *obrigatória a utilização da forma eletrônica* nas licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, admitindo a forma presencial em caráter excepcional, mediante motivação que evidencie a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º).

No mais, o Decreto Estadual nº 2.940/2023 prevê a utilização do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no sítio eletrônico www.gov.br/compras, devendo-se observar os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do sistema do Governo Federal, disponível no referido sítio eletrônico, para acesso ao sistema e operacionalização (art. 7º).

b) Desenvolvimento procedimental da fase externa

b.1. divulgação do edital de licitação

Dispositivos de art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 2º, 14 e 16 do Decreto

⁷ Reportando-se ao teor dessa norma, Joel de Menezes Niebuhr observa que “em casos específicos, em juízo de conveniência e oportunidade que é dos agentes administrativos e que deve ser prestigiado pelos órgãos de controle, é permitido utilizar o modelo presencial” (Ob. cit, p. 660).



PGE

Procuradoria
Consultiva

referência Estadual nº 2.940/2023

Impõe-se divulgação e manutenção obrigatórias do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art. 54, *caput*).

O extrato do edital deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 14, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

Diretrizes

O procedimento licitatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico www.compraspara.pa.gov.br (art. 2º do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

A impugnação ao edital ou solicitação de esclarecimentos devem ser apresentadas, por meio eletrônico, em até 3 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública (art. 16, *caput*, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

À impugnação ao edital ou solicitação de esclarecimentos pode ser atribuído, em caráter excepcional e mediante motivação, efeito suspensivo (art. 16, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

b.2. apresentação de propostas e lances

Dispositivos de
referência

arts. 55, I, a, II, a e §§ 1º e 2º, 56, 57 e 58 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 18 e 20 a 25 do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes

À publicação do Edital segue-se a apresentação de



propostas e lances, observados os prazos mínimos entre a data de divulgação do edital de licitação e data da apresentação de propostas e lances (art. 55):

- aquisição de bens comuns (art. 55, I, a): 08 (oito) dias úteis;
- contratação de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia (art. 55, II, a): 10 (dez) dias úteis.⁸

Antes da abertura da sessão pública, deve ser encaminhada apenas a proposta (art. 18 do Decreto Estadual nº 2.940/2023), sendo solicitados os documentos de habilitação só no momento da declaração do licitante provisoriamente vencedor.

A sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema (art. 20, *caput*, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

A verificação de conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, não havendo mais verificação prévia de propostas (art. 20, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

O Edital fixará intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances (art. 21, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

É possível a exclusão de lances pelos licitantes (uma única vez, em caso de lance inconsistente ou inexequível) e pelo agente de contratação (em caso de proposta/lance capaz de frustrar a competitividade do certame, resguardado o direito de defesa) (art. 21, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto Estadual nº



2.940/2023).

A lei prevê os modos de disputa aberto e fechado (art. 56, caput, I e II), utilizados isolada ou conjuntamente, sendo incompatível com o pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado (art. 56, § 1º).

No pregão é possível fazer utilização isolada do modo de disputa aberto ou combinada dos dois modos (aberto/fechado e fechado/aberto).⁹

O procedimento detalhado dos modos de disputa consta dos arts. 23 a 25 do Decreto Estadual nº 2.940/2023. Em linhas gerais, pode-se dizer o seguinte:

- o modo de disputa aberto se caracteriza pelo envio de lances, primeiramente por tempo fixo (10 minutos), seguido de período de 2 minutos, sucessivamente prorrogável enquanto houver apresentação de lance;
- o modo de disputa aberto e fechado se inicia pelo envio de lances por tempo fixo (15 minutos), seguido de tempo randômico de 10 minutos; encerrado o envio de lances, abre-se oportunidade para nova oferta de lance final e fechado, em até 5 minutos, pelo autor da melhor oferta e das ofertas subsequentes na margem de 10%;
- o modo de disputa fechado e aberto se caracteriza pela

⁹ Sobre a combinação dos modos de disputa, observa Joel de Menezes Niebuhr:

“Frisa-se que a Administração pode combinar os modos de disputa. Em linhas gerais, a combinação fechado/aberto corresponde à sistemática tradicional da modalidade pregão da Lei n. 10.520/2002: os licitantes apresentam propostas fechadas e depois participam dos lances. É possível combinar os fatores de modo contrário, aberto/fechado, o que pode ser vantajoso, especialmente, se a licitação for processada no ambiente eletrônico. Nesse caso, primeiro se procede aos lances. Ao final, os mais bem classificados gozam da oportunidade de apresentar, de maneira fechada, as suas propostas derradeiras, sem que um conheça previamente a do outro” (Op. cit., p. 746).



apresentação de propostas pelo sistema, seguida de fase de lances entre o autor da melhor proposta e das propostas subsequentes na margem de 10%, observado, daí em diante, o rito do modo de disputa aberto.

A lei fornece parâmetros para os lances (art. 56, § 3º) e permite a fixação de intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta (art. 57).

A lei prevê, ademais, a possibilidade de exigência de garantia de proposta, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação (art. 58, *caput*), observadas as diretrizes firmadas nos parágrafos da norma.

b.3. julgamento

Dispositivos de referência arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 29, 30, 33 e 34 do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes A lei elenca as hipóteses de desclassificação das propostas (art. 59, *caput*), deixando claro que devem ser aproveitadas as propostas que contiverem vícios sanáveis.



A lei elenca critérios de desempate, na seguinte ordem (art. 60, *caput*):

- 1) apresentação de nova proposta em ato contínuo à classificação;
- 2) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;¹⁰
- 3) desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- 4) desenvolvimento, pelo licitante, de programa de integridade.

Se, aplicados os critérios de desempate, permanecer o impasse, devem ser adotados os critérios de preferência previstos no art. 60, § 1º.

Selecionada a proposta mais vantajosa, a lei prevê a verificação da conformidade da proposta, tanto de sua compatibilidade com o objeto descrito no edital, quanto de conformidade do preço (se são superiores aos valores de mercado ou inexequíveis) (art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 29 do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

É de no mínimo 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação no sistema, o prazo para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado (art. 29, § 2º do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

A negociação com o primeiro colocado que permanece acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação deve atender ao detalhamento disposto

¹⁰ A propósito, atentar ao quanto disposto no art. 88, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.



PGE

Procuradoria
Consultiva

no art. 30 do Decreto Estadual nº 2.940/2023.

b.4. habilitação

Dispositivos de referência Arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 8º, §§ 1º e 2º, 18, § 2º, 36, § 2º e 39, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes A habilitação é fase procedimental em que se investiga a aptidão dos licitantes para execução do objeto contratual (art. 62).

A declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (art. 63, I) deve ser, em verdade, prestada antes da fase de habilitação, logo na abertura da licitação, implicando, a sua não apresentação, na desclassificação do licitante (art. 18, § 2º do Decreto Estadual nº 2.940/2023).¹¹

Como no procedimento-padrão o julgamento antecede a habilitação, os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, a menos que, excepcionalmente, a fase de habilitação anteceda a de julgamento (art. 63, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º, §§ 1º e

¹¹ Joel de Menezes Niebuhr afirma tratar-se de um 'requisito de pré-habilitação' (Ob. cit., p. 803).



PGE

Procuradoria
Consultiva

2º do Decreto Estadual nº 2.940/2023).¹²

Em sede de diligências na fase de habilitação, a lei refuta a juntada de documento completamente novo, permitindo apenas a complementação de informações pertinentes a documentos já apresentados (art. 64, I) ou atualização de documento já apresentado (art. 64, II).

A Administração não pode exigir documentos de habilitação outros que não os elencados nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e só pode dispensá-los em parte, jamais totalmente.¹³

A habilitação deve ser verificada por meio do SICAF e outros documentos devem ser enviados pelo sistema, quando solicitado pelo agente de contratação (art. 39, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

São sempre obrigatórios os documentos previstos no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º (declaração de respeito à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze

¹² Por muito oportuno, lembra-se que, conforme o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação. Joel de Menezes Niebuhr assinala o caráter excepcional da inversão das fases, medida a ser avaliada de acordo com as particularidades de cada caso, mediante motivação. Diz o autor: "(i) a regra é que o julgamento das propostas antecede a habilitação e que esta, a habilitação, seja apenas do licitante mais bem classificado; (ii) a exceção é que a habilitação anteceda o julgamento das propostas, o que demanda ato motivado." (Ob. cit., pp. 800-801).

¹³ Joel de Menezes Niebuhr esclarece, com razão, que, a despeito de a redação do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 sugerir a possibilidade de dispensa total dos documentos de habilitação (o que também sugere o art. 36, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023), "sempre alguma exigência deve ser feita, ainda que mínima". O autor lembra, a propósito, que há exigências que transcendem a própria Lei nº 14.133/2021, caso da certidão de regularidade com a Previdência Social (art. 195, § 3º, da CF/88). (Ob. cit., 808-809). Os procedimentos de verificação da habilitação estão disciplinados no art. 39 do Decreto Estadual nº 2.940/2023.



anos) e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal (art. 36, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

b.5. Fase recursal

Dispositivos de referência arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e art. 40 do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes

A fase recursal é sempre única, ao final do procedimento, mediante manifestação imediata da intenção de recorrer (art. 165, § 1º, I e II):

- se se tratar de procedimento-padrão (julgamento seguido de habilitação), a manifestação imediata da intenção de recorrer deve se dar logo após a habilitação, sob pena de preclusão;

- se se tratar de procedimento tradicional (habilitação seguida de julgamento), a manifestação imediata da intenção de recorrer deve se dar logo após o julgamento, sob pena de preclusão.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 10.520/2002, exime o licitante de motivar sua manifestação da intenção de recorrer, o que afasta juízo de admissibilidade antecipado do pregoeiro (art. 165, § 1º, I).

O tempo para manifestação da intenção de recorrer não pode ser inferior a 10 minutos (art. 40, *caput*, do Decreto Estadual nº 2.940/2023).

Manifestada a intenção de recorrer, é de 3 (três) dias úteis o



prazo para interposição de recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou de julgamento, dependendo do caso (art. 165, I e § 1º, I).

O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida (art. 165, § 2º).

A interposição do recurso deve ser informada aos demais licitantes, para que, querendo, apresentem contrarrazões também no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (art. 165, § 4º).

A autoridade recorrida poderá reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis; afastada a reconsideração, deverá encaminhar o recurso, com a devida motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º).¹⁴

Cabe pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis em face de ato do qual não caiba recurso hierárquico (art. 165, II).

O recurso terá efeito suspensivo do ato ou decisão recorrida (art. 168, *caput*).

b.6. adjudicação e homologação

¹⁴ Joel de Menezes Niebuhr salienta que ao pregoeiro cabe realizar juízo de admissibilidade restrito a aspectos formais (prazo e assinatura), não lhe competindo analisar o mérito. Fora isso, poderá reconsiderar sua decisão ou submeter o recurso, devidamente informado, à autoridade superior (Ob. cit., p. 690-691).



PGE

Procuradoria
Consultiva

Dispositivos de referência art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 44 do Decreto Estadual nº 2.940/2023

Diretrizes Compete à autoridade superior, consoante regramento atual, adjudicar o objeto e homologar a licitação, vale dizer, atribuir a alguém a condição de vencedor da licitação e exercitar controle de legalidade e de mérito da contratação.¹⁵

3 CONCLUSÃO

São essas as diretrizes a serem observadas pela Administração estadual no processamento da modalidade pregão, servindo de norte, especialmente, para o parecer jurídico a ser elaborado ao final da fase preparatória, bem como para o enfrentamento de eventuais incidentes na fase externa.

À consideração superior.

Belém, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Licitação pública. Pregão. Forma eletrônica. Objeto. Critérios de julgamento.

Aspectos procedimentais. Fase externa.

¹⁵ Diferentemente do que se dá no regime da Lei nº 10.520/2002, segundo a qual o pregoeiro também tem competência para adjudicar o objeto ao licitante vencedor (art. 3º, IV), no regime da Lei nº 14.133/2021 apenas a autoridade superior pode adjudicar o objeto. Segundo Joel de Menezes Niebuhr, “adjudicação e homologação não são atos sucessivos, eles caminham e são produzidos em conjunto, na mesma decisão” (Ob. cit., p. 693).